

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000135/93-80
Recurso nº. : 01.506
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA.
Recorrida : DRF-CASCAVEL/PR
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997.
Acórdão nº. : 105-12.008

DEDUTIBILIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS - somente é possível quando declaradas espontaneamente pelo contribuinte através de provisões constituídas no período-base da ocorrência do seus fatos geradores. A ação fiscal retira essa espontaneidade.

MULTA DE OFÍCIO - sobre a totalidade ou diferença das contribuições devidas, independente de ser tributação reflexa, serão aplicadas multas agravadas nos casos de evidente intuito de fraude.

PROCEDIMENTO REFLEXO - formalidade destinada a atender ao princípio da economia processual, não deve influir na matéria de fundo.

MULTAS DE OFÍCIO (redução)- As multas de ofício a que se refere o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos, inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96.

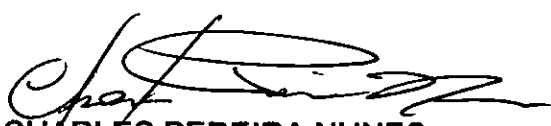
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

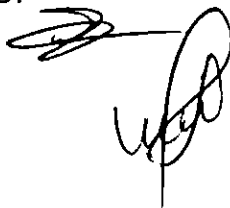
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000135/93-80

Acórdão nº : 105-12.008

FORMALIZADO EM: **16 JAN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000135/93-80

Acórdão nº : 105-12.008

Recurso nº : 01.506

Recorrente : RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE procedente o Auto de Infração relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO lavrado às fls.01/08 em virtude das seguintes irregularidades levantadas como reflexo da ação fiscal na área do IRPJ:

1 - Exercícios de 1992 e 1993 - anos base 91 e 92:

Omissão de Receita caracterizada pela utilização de notas-fiscais calçadas, conforme termo de verificação e ação fiscal de fl.02, e

2 - Exercício 1994 - meses de fev./abril de 1993:

Falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa.

Na impugnação de fls. 09/12 a empresa remete suas alegações ao processo principal, todavia apresenta dois argumentos específicos relativos ao item 1 que foram rejeitados pela decisão singular de fls.19/22, conforme ementa abaixo:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA - DEDUTIBILIDADE - A dedutibilidade somente é possível quando declarada espontaneamente pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO - Sobre a totalidade ou diferença das contribuições devidas, serão aplicadas multas de 300% nos casos de evidente intuito de fraude.

REFLEXO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A sorte do lançamento efetuado por reflexo está ligada ao que for decidido no processo-matriz que o originou.

Os motivo de fato e de direito argüidos nas impugnações e que permanecem sendo questionados no recurso de fls. 25/28, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como e os fundamentos da decisão recorrida serão examinados no meu voto.

É o relatório.


3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000135/93-80
Acórdão nº : 105-12.008

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz (nº 13921.000133/93-54) foi objeto de julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Vejamos os dois argumentos específicos apresentados no presente processo lembrando que no processo principal a empresa conformou-se com a caracterização da infração descrita no item 1 mas aqui contesta a multa de 300% por tratar-se de processo reflexo, e que também aqui requer a dedutibilidade/exclusão da própria contribuição na sua base.

Quanto à dedução pleiteada temos que, embora citando atos próprios da Contribuição Social, IN 198/88 e ADN 01/89, a recorrente apresenta argumentos semelhantes aos já examinados no processo principal para a dedutibilidade desse mesmo valor (CSSLL lançado) na apuração da base de cálculo do IRPJ; Até porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000135/93-80

Acórdão nº : 105-12.008

os fundamentos da decisão recorrida foram os mesmos, ou seja, falta de espontaneidade do contribuinte em reconhecê-la na sua escrita fiscal.

Aqui também, pelas mesmas razões que apresentei no processo principal, entendo que não cabe razão à autuada e concordo com a decisão recorrida.

Esclareça-se apenas que os atos normativos indicados pela recorrente foram baixados apenas para facilitar a apuração da provisão da CSSLL uma vez que na declaração do IRPJ, onde se apura a base de cálculo da contribuição, não existia o campo próprio para informar sua provisão, sendo portanto necessário fazer sua dedução diretamente no cálculo.

No IRPJ não existe essa dificuldade uma vez que sua própria provisão não é dedutível na sua base de cálculo. Daí não haver a fórmula específica.

Mas o certo é que, mesmo quando era prevista em lei a dedutibilidade de tributos e contribuições, ela somente se efetivava quando fossem obedecidas algumas condições, entre as quais se inclui a NECESSIDADE genérica DA ESCRITURAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM SUA BASE DE CÁLCULO. No caso sob exame a fórmula $C=(R \times A) / (1+A)$ exigia que o R (resultado) fosse escriturado corretamente, o que não ocorre nos casos de omissão de receita.

A outra argumentação específica para os processos reflexos apresentada pela recorrente é contra a imposição da penalidade agravada que a recorrente diz, com fundamento nos Acórdãos 1º CC 103-9.943 e 10.045/89, não ser cabível em se tratando de tributação reflexa.

Data venia, descordo dessa posição pois entendo que a existência de fraude contamina todos os autos de infração, e a empresa em sendo responsável pela mesma deve responder por todas suas conseqüências. O chamado procedimento reflexo é um instrumento formal destinado simplesmente a atender ao princípio da economia processual, não servindo para elidir a autonomia da matéria de fundo. Assim sendo concordo com a decisão singular.

No entanto, observe-se que o art.44, inc.II, da Lei nº 9.430/96, aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos, inclusive aos processos em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000135/93-80

Acórdão nº : 105-12.008

andamento constituídos até 31/12/96, devendo portanto ser a multa reduzida de 300% para 150%.

Finalmente, na execução deve ser observado que a contribuição relativa ao mês de ABRIL/93 foi expressamente afastada pela autoridade singular que julgou a matéria por reflexo como se observa nos itens 7 e 7.1 da sua decisão (fl.21), donde se conclui que sua ausência na exclusão determinada ao final (fl.22) teria sido apenas um equívoco que deve levado em consideração independente de embargos.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício nos termos do artigo 44, inc.II, da lei nº 9.430/96, lembrando que na execução deve ser excluída a parcela relativa a abril/93.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


CHARLES PEREIRA NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000135/93-80
Acórdão nº : 105-12.008

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL